Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria-Executiva
Diretoria de Logística, Orçamento e Contabilidade
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

A/C da Comissão Especial de Contratação – Sr. Presidente Ronélio da Costa Mendonça

Referência: Recurso Administrativo. Concorrência n° 90001/2025. Processo nº 19955.102786/2023-42

ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em epígrafe, com base na Lei n° 12.232/2010, na Lei nº 14.133/2021 e item 22.1 do Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença desta Comissão apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

Contra decisão proferida pela Subcomissão e ratificada pela Comissão de Licitação, que expôs as pontuações das empresas participantes conforme deficiente ata de julgamento, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente ainda pela reconsideração da decisão

registrada em ata da segunda sessão que desclassificou esta Recorrente, a fim do total respeito aos princípios basilares que regem os certames licitatórios e que devem sempre ser fielmente seguidos por este respeitoso Ministério.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme informação inclusive confirmada por Despacho eletrônico, restou consignado o termo final para interposição recursal no dia 06.03.2026:

> **Cronograma de recursos:**
> Prazo para recurso: 03/03/2026 a 06/03/2026
> Prazo para contrarrazões: 09/03/2026 a 11/03/2026
> Prazo para decisão de recurso: 12/03/2026 a 30/03/2026
>
> Brasília, 03 de março de 2026.
>
> Documento assinado eletronicamente
> **RONÉLIO DA COSTA MENDONÇA**
> Presidente da Comissão Especial de Contratação

Sendo assim, é tempestivo o recurso.

II – FATOS E INTERESSE RECURSAL

Ao longo das últimas semanas, após avaliações da subcomissão técnica formada para esta Concorrência, tais propostas foram analisadas e o resultado foi levado ao conhecimento dos participantes por meio de ata de julgamento. Restaram assim consignadas em Ata as pontuações das empresas, como por exemplo:

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025							
PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA- VIA NÃO IDENTIFICADA							
Empresa 2							
Empresa	Subquesitos	Pontuação Máxima	Notas da Subcomissão				Justificativa
			1	2	3	Média	
2	1.1 Raciocínio Básico	10	9	9	8,5	8,83	A Licitante demonstra domínio do tema e bom embasamento institucional. Foca em romper a naturalização do tema e reforça a visibilidade do MTE e dos canais de denúnicas.
	1.2 Estratégia de Comunicação Publicitária	25	24	23,5	23	23,50	Estratégia bem estruturada e coerente com o briefing. A proposta equilibra o uso de mídias digitais e tradicionais, garantindo amplitude e segmentação na divulgação.
	1.3 Ideia Criativa	25	23	24	20	22,33	A Licitaante apresenta ideia criativa sensível e impactante. O conceito é visualmente expressivo e demonstra empatia ao tratar o tema sem culpabilizar as famílias vulneráveis.
	1.4 Estratégia de Mídia e Não-Mídia	10	9	9	9,4	9,13	Tecnicamente sólida, demonstra domínio metodológico
Pontuação Total		70	Nota Final			63,80	
Rúbrica dos membros da subcomissão							

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025							
PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA- VIA NÃO IDENTIFICADA							
Empresa 7							
Empresa	Subquesitos	Pontuação Máxima	Notas da Subcomissão				Justificativa
			1	2	3	Média	
7	1.1 Raciocínio Básico	10	8	9,5	9,5	9,00	Diagnóstico profundo, preciso e fortemente alinhado às diretrizes do edital. Integra contexto político, social e institucional com clareza e coesão.
	1.2 Estratégia de Comunicação Publicitária	25	20	23,5	23,5	22,33	Estratégia densa, articulada e criativa. Boa sustentação técnica e simbólica. Poderia ter mais ousadia conceitual
	1.3 Ideia Criativa	25	18	24	24	22,00	Peças impactantes e com boa possibilidade de desdobramentos em diferentes meios
	1.4 Estratégia de Mídia e Não-Mídia	10	6	8,5	8,5	7,67	Boa distribuição dos meios, estratégia robusta e bem aplicada. Faltou detalhar estratégias de programação
Pontuação Total		70	Nota Final			61,00	
Rúbrica dos membros da subcomissão							

As sete empresas foram avaliadas desta forma.

A partir da documentação apresentada como ‘justificativa’ para análise da subcomissão competente, esta empresa se deparou com planilhas de avaliação opacas, onde afirmações genéricas agrupadas em um só parágrafo seriam a ‘motivação’ para as notas das propostas das concorrentes. Ou seja, não há comprovação de análise individualizada das propostas.

Até mesmo atender plenamente ao quesito se torna algo irregular, ao ponto que sequer se sabe como isso foi atendido e o porquê do atendimento integral ao quesito. Muito menos ter ideia para contestar a razão pela qual a pontuação baixa foi atribuída.

De forma clara, objetiva e sincera, esta Recorrente deixa claro seu sentimento de injustiça diante deste fato: a avaliação carece de justificativas embasadas objetivamente por elementos do Edital, os quais explicitem os motivos de tamanha discrepância entre notas. E ainda, não há análise individualizada de cada membro, em desacordo às orientações mais recentes do Tribunal de Contas da União.

Simplesmente torna-se um dever complexo tal interposição recursal, pois não há como contestar de forma concreta as avaliações feitas de forma tão genérica. Questiona-se:

- Como esta Recorrente irá fundamentar seu Recurso Administrativo diante de uma nota que apresenta discrepância entre julgadores e entre propostas, se não existe qualquer justificativa pormenorizada para este ato?

- Como resta justificada a perda de pontuação nos demais subquesitos?

Como dito, esta apresentação de critérios carece de fundamentos. Afirmações como *'meios apresentam pouca sinergia com o tema'* jamais podem ser consideradas como motivação para avaliação pormenorizada de uma proposta de licitante para serviços de tamanha complexidade e em Concorrência com critério de melhor técnica.

III – FUNDAMENTOS

III.I – DO DESRESPEITO A CRITÉRIOS OBJETIVOS DO EDITAL QUE CHAMAM A NECESSIDADE DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO OBJETIVO QUANDO DA DIFERENÇA DE PONTUAÇÃO.

É forçoso admitir que é papel de qualquer instituição, seja ela de direito público ou de direito privado, buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade e devidamente munidos de documentação completa que atesta sua capacidade e condição técnicas. Ainda mais por se tratar de serviços de publicidade e que se demonstram tão essenciais para o melhor desenrolar das atividades intrínsecas aos objetivos do Ministério do Trabalho e Emprego.

A obrigatoriedade legal na adoção do tipo “técnica” na contratação de serviços de publicidade, assim como o é no presente certame, por sua vez, tem o claro intento de fazer com que o Ministério se valha da criatividade das agências de propaganda na elaboração das estratégias de comunicação e das propostas técnicas.

Ocorre que, diante de todo esse contexto, **deve-se ter em mente, de forma clara, que a avaliação das propostas técnicas somente ocorre por meio da aplicação de critérios objetivos** e previamente conhecidos dos licitantes. Por isso mesmo, o órgão se prende (i) à elaboração de um briefing, que fornece aos interessados as informações necessárias à elaboração de propostas que atendam às necessidades do ente contratante e (ii) à elaboração de Termo de Referência/Edital, os

quais determinam aquilo que obrigatoriamente deve ser respeitado pelos licitantes quando da apresentação de sua vasta documentação.

O motivo da existência de uma lei especial, com procedimento bastante rigoroso para o julgamento das pontuações técnicas (por exemplo, a formação de subcomissão técnica a partir de um sorteio público, a necessidade de justificativa por escrito para as notas atribuídas às propostas, a reavaliação obrigatória em caso de notas discrepantes em percentual superior a 20%, a avaliação das propostas a partir de versões não identificadas, dentre inúmeras outras) se deve ao fato de que as licitações para serviços de publicidade não podem ser suscetíveis a direcionamentos e favorecimentos indevidos, justamente em razão do julgamento de propostas técnicas.

Dentre as exigências específicas da Lei Federal nº 12.232/2010, encontra-se a obrigação de motivação das notas atribuídas às propostas técnicas. Afinal, esta fundamentação é essencial para que as licitantes entendam as pontuações que lhe foram atribuídas e, se for o caso, que sejam capazes de interpor recurso contra tal julgamento.

Considerando tais premissas é que o exposto acima soa ainda mais incoerente: a partir de tais informações e de tais exigências, como pode uma licitante ter sua nota descontado se nem mesmo sabe o que descumpriu, o que não respeitou?

Como dito, a Lei n° 12.232/10, ao dispor sobre o processamento e o julgamento da licitação envolvendo serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, é expressa ao determinar em seu art. 11, §4º, incisos IV e IV, a necessidade de MOTIVAÇÃO dos atos, senão vejamos:

> IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações **e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso**;
>
> VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações **e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso**;

O próprio Edital era bem claro quanto às obrigações da equipe competente:

> 23.2.6. Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:
> (...)
> c) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada) e de planilha **com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 1**;

c) elaboração e encaminhamento, pela Subcomissão Técnica à Comissão de Contratação, do relatório de julgamento dos Planos de Comunicação Publicitária, **com a pontuação e de justificativa das razões que as fundamentaram em cada caso**;

(...)

f) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação) **e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 3.**

Isso não ocorreu. Há claro dispositivo do Edital definindo que a subcomissão técnica deveria justificar formalmente – por escrito – as razões que fundamentam cada nota. Os trechos abaixo em destaque usados jamais podem ser interpretados como cumprimento desta obrigação.

Exemplos? Não faltam, por isso será impossível enumerá-los aqui, pois TODAS as notas estão assim identificadas por meio da ata apresentada aos licitantes. Mas como forma de demonstração:

- O instrumento convocatório assim define em seu item 12.2.1 (e seguintes) alguns dos critérios de julgamento técnico para cada quesito ou subquesito do Plano de Comunicação Publicitária:

12.2.1.4. Subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia

a) a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

b) a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial para investimento, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

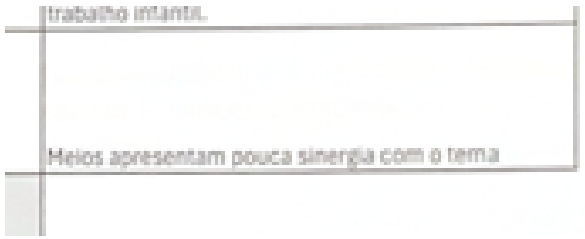
c) a consistência técnica demonstrada na proposição e defesa da estratégia, da tática e do plano de mídia;

d) a consistência do conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de públicos-alvo da campanha publicitária;

e) a adequação da proposta no uso dos recursos próprios de comunicação do ANUNCIANTE e seu alinhamento com a Estratégia de Mídia e Não Mídia;

f) o grau de eficiência e a economicidade na utilização da verba referencial para investimento, demonstrados na simulação dos parâmetros de cobertura e frequência.

- Ora, se os critérios foram assim definidos – no caso da Estratégia de Mídia e Não Mídia, eram seis critérios - por que então a suposta ‘avaliação’ que sequer individualizada foi, assim se deu, como por exemplo na licitante ‘empresa 6’?



Seis critérios definidos objetivamente são então reduzidos a pó com apenas UMA MÍSERA FRASE: ‘pouca sinergia’. Se a pontuação máxima era 10 e são seis critérios previstos no instrumento convocatório, será realmente razoável considerar que a motivação intrínseca aos atos administrativos foi respeitada no certame?

Os exemplos ao longo do certame não cessam. Com a ‘empresa 4’, a mesma situação:



						versões estáticas compromete o apelo da mensagem
1.4 Estratégia de Mídia e Não-Mídia	10	7	9	9	8,33	Tecnicamente sólida, demonstra domínio metodológico
Pontuação Total						

Segue agora um exemplo para a análise feita da Ideia Criativa da ‘empresa 5’. No Edital, assim eram definidos os critérios para pontuação do quesito:

12.2.1.3. Subquesito 3 - Ideia Criativa

a) o alinhamento da campanha com a Estratégia de Comunicação Publicitária;

b) a pertinência da solução criativa com a natureza do ANUNCIANTE, com o desafio e com os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;

c) a adequação das peças publicitárias ao perfil dos segmentos de público-alvo;

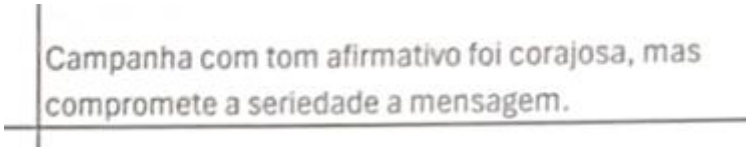
d) a compatibilidade das peças publicitárias com os meios e veículos de divulgação a que se destinam;

e) a originalidade da solução criativa e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;

f) a clareza e precisão das mensagens e a adequação da linguagem com os públicos-alvo;

g) a exequibilidade das peças e de todos os elementos propostos, com base na verba referencial para investimento.

Ou seja, ao todo são sete questões a serem avaliadas pelos julgadores. Como pode ser considerada uma ‘análise motivada’ se a pontuação obtida de 17,33 (de um total de 25), foi assim resumida:



Houve alinhamento da campanha com a Estratégia de Comunicação?

As peças são adequadas aos perfis de público-alvo?

Faltou originalidade?

Não se sabe. Os critérios definidos pela área demandante foram esquecidos no julgamento.

- Na avaliação em conjunto – que por si só é uma grava irregularidade como será fundamentada abaixo - por que tamanha subjetividade?

- Por que os critérios definidos no instrumento convocatório não foram sequer ANALISADOS?

- Por que a avaliação foi incapaz de proceder à ponderação entre os itens 12.2.1 e seguintes do instrumento convocatório?

Não se sabe, não existe MOTIVAÇÃO adequada. A licitante julgada é incapaz de argumentar, inclusive.

É imprescindível que se deixe claro que deve haver a motivação dos atos administrativos, em especial atos que ensejam a redução da pontuação de propostas de certames licitatórios e que ensejam, como no presente caso, a classificação e desclassificação das participantes. Nessa toada, é mandatória a exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão, como ensina a doutrina:

> "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

Dito isto, resta mais que clara a obrigação da motivação em atos que afetam direitos e interesses do particular **a fim de que discricionariedade jamais se confunda com arbitrariedade, principalmente quando se trata de julgamento de proposta técnica em certame como o de publicidade.**

Sobre o tema, convém destacar análise muito bem elaborada pela Corte de Contas do Distrito Federal em certame ocorrido nesta Unidade da Federação:

“38. Restou incontroverso que a Comissão de Licitação não fez constar estes critérios, o que torna, na prática as razões de atribuição das notas constantes da planilha de julgamento, passíveis de alto grau de subjetividade e, quiçá, de erros de avaliação e outros, bem como prejudicou a interposição de recursos pelas licitantes.

39. Ora, a razão pela qual a Lei nº 12.232/2010, em seu artigo 11, §4º, incisos IV e VI, estabeleceu a necessidade de fazer constar da planilha de julgamento a “justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada

caso” foi justamente a de reduzir a subjetividade inerente a este tipo de procedimento e evitar decisões arbitrárias das comissões de julgamento. A exigência legal foi, também, inserida no edital do certame, em seu item 19.2.5, alíneas “c” e “f” 11 . Registre-se que tal impropriedade foi verificada em todas as planilhas de avaliação, não somente as da empresa (...), conforme se verifica em consulta às fls. 836/950 do Processo Administrativo de origem (vols. 04 e 05).

40. Deste modo, a CAESB, ao não fazer constar as justificativas das notas atribuídas às propostas técnicas de cada licitante, violou diretamente o dispositivo legal supra referido e o próprio edital de regência.

41. Deve-se registrar que tal ausência não pode ser considerada meramente uma falha formal, uma vez que acaba por retirar, em grande parte, a capacidade de os participantes no procedimento licitatório entenderem os motivos pelos quais suas propostas tiveram as avaliações atribuídas. E, assim, não poderem sequer elaborar recurso questionando estes julgamentos, uma vez que desconhecem a razão para tal.

42. Tampouco pode-se considerar a falha passível de correção pela inclusão, intempestiva, de justificativa, uma vez que impossibilitou à licitante manejar eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração especificamente em relação à avaliação.” (Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº: 00600-00001642/2020-18-e. DECISÃO Nº 4487/2020.)

Motivar pressupõe explicitar razões de fato e de direito que levaram a Subcomissão a pontuar determinada proposta. Da maneira como resta supostamente esclarecido neste certame, como visto acima, NÃO HÁ MOTIVAÇÃO. **E se não há motivação, como se vê, há sequer por parte do licitante a racionalidade que orientou a decisão. Que fique mais uma vez claro: a preocupação desta Recorrente não é com a existência de uma só 'resposta correta', mas sim ao menos uma justificativa individualizada, plausível, fundamentada e racionalmente justificada.**

Em situação semelhante ao caso em tela, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITICAÇÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REABILITAÇÃO DE PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS POR DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PREFEITO MUNICIPAL. Na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações). No caso dos autos, a licitação tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando à contratação de agência de publicidade, tipo melhor técnica. A decisão proferida pela Comissão de Licitação, desclassificando as concorrentes fundamentou-se no descumprimento do item 9.6.1, quando da apuração do resultado geral das propostas técnicas, bem como no descumprimento do item 4.3 do Anexo I, quando da abertura das propostas de preços. Por sua vez, a decisão questionada, lançada pelo impetrado, que

> reabilitou as concorrentes, **não esclarece suficientemente o cumprimento dos requisitos constantes no ato convocatório, fundamentando-se genericamente no excesso de formalismo no julgamento das propostas.** Presença do requisito da relevante fundamentação e do risco de ineficácia da medida se concedida posteriormente ao julgamento final do certame e na adjudicação do contrato por concorrente sem habilitação para tanto. Agravo parcialmente provido, ratificada a tutela recursal, suspendendo o certame até o julgamento final do mandamus. (Agravo de Instrumento, Nº 70082382607, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 18-09-2019)

Conforme fundamentação acima, evidente, por óbvio, que a instrução processual ocorreu de forma ilegal. Não se trata apenas de uma ou outra nota sem a devida justificativa, mas sim **TODAS foram pontuadas sem nem ao menos as concorrentes terem ciência do porquê e, para piorar, sem haver qualquer ponderação a respeito dos critérios que foram usados no instrumento convocatório como premissas para obtenção da pontuação em cada quesito.**

São lançados meros comentários DE UM PARÁGRAFO – AGRUPADOS pelos avaliadores - que não mencionam sequer qual quesito de avaliação foi levado em consideração na avaliação em sua plenitude, restando impossível para esta empresa identificar o motivo que levou determinado julgador a alguma diferença de notas.

Em decisão recente do Tribunal de Contas da União (TCU), assim restou determinado para entidade que procedeu à avaliação idêntica à da presente Concorrência no âmbito do Acórdão de Relação 2328/2023 - Plenário:

> Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 59-60, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PASNC 1/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.3 **ausência de divulgação das justificativas ou motivações para atribuição da pontuação técnica dos licitantes, consignada na planilha da Comissão Especial de Licitação (CEL), em afronta ao art. 2º (princípio da motivação) e ao inciso I do art. 50, ambos da Lei 9.784/1999**, ao caput do art. 31 da Lei 13.303/2016 (seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e do julgamento objetivo) e à jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.542/2012 e 3.139/2013, ambos do Plenário.

E não é só. Dentro da mesma 'lógica' de julgamento – ainda que manifestadamente ilegal, como amplamente debatido aqui – há ainda de se destacar outros aspectos essenciais, os quais reforçam a necessidade de nulidade integral do procedimento.

O TCU, por meio do Acórdão Nº 842/2023 – Plenário (TC 007.225/2022-9), avaliou denúncia sobre possível irregularidade na Concorrência nº 01/2021, conduzida, à época, pela então Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações (Secom/MCOM), para a contratação de 4 (quatro) agências de propaganda, com prestação de serviços de publicidade.

Da denúncia apresentada, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) observou questões que deveriam ser objeto de análise, em especial aquelas relativas aos resultados da avaliação das propostas técnicas e à atuação dos membros da Subcomissão Técnica encarregada de atribuir notas às propostas.

Isso porque, conforme as análises dos documentos e informações feitas pela Selog, concluiu-se que, na Concorrência SECOM/MCOM Nº 01/2021, a Subcomissão Técnica havia avaliado de forma coletiva os subquesitos que compunham os critérios de avaliação das propostas técnicas das licitantes, e não individualmente, em afronta ao que dispõe o art. 11, §4º, III e V, da Lei nº 12.232/2010, e ao que dispunha o item 23.2.6, "b" e "e", do edital da Concorrência nº 01/2021.

Por essa razão, à época, foi proposta pela Selog a suspensão do certame até o julgamento de mérito pelo TCU, nos seguintes termos:

> "(...) 26. Posteriormente, os esclarecimentos ofertados pela Secom, em resposta à oitiva prévia do Tribunal, permitiram constatar que houve, de fato, uma atribuição individual de pontos, conforme se observava nas planilhas de avaliação (peça 37, p. 32-34). Entretanto, em que pese a Secom ter apresentado as referidas planilhas com o intuito de destacar a atribuição de notas independentes entre os membros da subcomissão, o que reforçaria o caráter individual das avaliações das propostas, chamou atenção o fato de terem sido poucas as variações entre as notas reputadas como individuais, prevalecendo mesmo notas iguais.
> 27. A identidade entre as notas, salvo raras exceções, informavam que a avaliação se deu de forma coletiva, com as notas previamente acertadas, muito provavelmente em razão das discussões em grupo que aconteceram na sessão.

> 28. **As referidas discussões, às quais a subcomissão técnica se referiu como sendo uma possibilidade não excluída pela metodologia de avaliação e de atribuição de nota individual, acabaram funcionando, na prática, como indutoras de avaliações idênticas, não verdadeiramente individuais, derrogando a essência das disposições da Lei 12.232/2010**, quando remetem à composição e à formação da subcomissão técnica e ao caráter individual das avaliações".

Especificamente, o art. 11, § 4º, incisos III e V da Lei nº 12.232/2010, que rege os certames de publicidade, dispõe sobre a necessidade de análise e julgamento individualizados por parte dos avaliadores da Subcomissão Técnica, com pontuações e justificativas expressadas individualmente por cada avaliador:

> Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
> § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:[...]
> III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6o desta Lei; [...]
> V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

Não foi por outra razão que, no Acórdão Nº 842/2023 – TCU – Plenário, no âmbito do mesmo processo TC 007.225/2022-9, a Corte reconheceu parcialmente a denúncia da irregularidade na Concorrência nº 01/2021, **e apresentou encaminhamentos ao MCOM/Secom sobre a ilegalidade do julgamento coletivo havido, determinando que, em próximo**

certame, fosse observada a previsão contida no art. 11, § 4º, III e V, da Lei nº 12.232/2010, para que houvesse análise e julgamento de maneira individualizada por cada avaliador, sem notas ou justificativas coletivas.

Por ocasião do seu voto, o Ministro Relator Weder de Oliveira pontuou pela obrigatoriedade, imposta pela Lei nº 12.232/2010, de que o cada julgador apresente individualmente sua nota e a justificativa, nos seguintes termos:

> "38. Preliminarmente, chamo a atenção para o fato de que numa concorrência do tipo melhor técnica, em que a classificação das licitantes se dá com base na proposta técnica, a objetividade, a sofisticação de métodos e critérios de análise, a transparência e os controles tendentes a mitigar vieses dos julgadores constituem elementos fundamentais para assegurar uma disputa justa entre os concorrentes, inclusive a ponto de viabilizar resignações ou contestações do resultado. [...]
> 42. Dado, portanto, o caráter determinante da valoração da proposta técnica para a seleção da empresa vencedora, espera-se que o subcomitê técnico utilize métodos e procedimentos o mais transparentes, objetivos e sindicáveis possíveis, mesmo considerando os inevitáveis aspectos subjetivos envolvidos na avaliação de propostas eminentemente intelectuais. [...]
> 45. Ainda que se admita o argumento de que os membros da subcomissão não estariam obrigados a manter sigilo das avaliações entre si, algum procedimento de garantia de independência deveria ter sido implementado. Não foi. A consequência, evidenciada pela alta homogeneidade das notas – com 94,11% de coincidência dos escores –, foi uma concertação incompatível com os ditames do art. 11, §4º, III e V, da Lei 12.232/2010.
> 46. O argumento de que a lei incentiva convergência das avaliações também deve ser rejeitado. A lei, como argumentei anteriormente, preconiza a individualização das avaliações como estratégia de pôr à prova a qualidade, a objetividade e a transparência dos parâmetros avaliativos. É, como disse, um teste intrínseco de coerência que atesta a adequação do método de distinção das propostas e, ao fim, determina a classificação das concorrentes."

Ocorre que, atualmente, na presente Concorrência, por intermédio da Subcomissão Técnica, este Ministério, IGNORANDO A DETERMINAÇÃO DE TRÊS ANOS ATRÁS DIRECIONADA À SECOM/PR, apresentou julgamento coletivo, com justificativa conjunta, o que tanto desrespeita a Lei nº 12.232/2010, art. 11, § 4º, III e V, e a IN SECOM/PR nº 01/20237, art. 55, II e IV, quanto desrespeita o próprio Acórdão nº 842/2023 – TCU – Plenário, proferido pelo TCU, e o próprio Edital da Concorrência Nº 16/05, **importando em grave irregularidade e mácula ao certame.**

Esses aspectos indicam um julgamento coletivo e com pouca autonomia individual dos avaliadores, evidenciado pelo uso de justificativas coletivas e padronizadas para cada quesito, em cenário bastante similar ao analisado e declarado irregular pelo TCU no Acórdão nº 842/2023 – TCU – Plenário.

Ou seja, além de ser um cenário incompatível com os ditames do art. 11, § 4º, III e V, da Lei nº 12.232/2010, o julgamento das propostas técnicas na Concorrência em tela ensejam um julgamento coletivo em Concorrência para contratação de serviços de publicidade, sem individualização das avaliações, em violação ao procedimento de licitação designado pela legislação para avaliar imparcialmente e eficientemente a qualidade das propostas técnicas das concorrentes.

Na prática, ao insistir na irregularidade, o Ministério pôs em xeque a objetividade e a transparência dos parâmetros avaliativos adotados pela Subcomissão Técnica.

Como já afirmado anteriormente, destaca-se que a apresentação das notas individuais de cada avaliador nuca será suficiente para sanar o vício, dado que sequer são motivadas. A ‘ata’ em que são apresentadas apenas justificativas coletivas, e não individuais, demonstra sim que o julgamento foi realizado coletivamente, em violação à lei.

Desta forma, não parece possível admitir que fundamentos pertinentes às notas sejam por ora atribuídos em sede recursal, uma vez que implicaria numa admissão de novo julgamento de propostas técnicas, mas agora com identificação das licitantes, o que subverte a lógica trazida pela forma de julgamento da ‘técnica’, o qual exige expressamente o julgamento de planos de comunicação sem identificação.

Como propostas já estão identificadas, jamais seria caso de convalidação. Trata-se de vício insuperável, onde qualquer saneamento é impossível com clara imperfeição em sua motivação.

Nesse sentido, a própria Súmula do Supremo Tribunal Federal deixa claro em seu enunciado n° 473:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em casos assim, onde há claro prejuízo ao certame como um todo, outra não pode ser a conclusão: nulidade deste procedimento licitatório.

As irregularidades e fundamentos para nulidade do certame não cessam. Ainda sob a égide da ausência de motivação adequada no presente procedimento administrativo, o que se percebe é outro vilipêndio a determinações objetivas do instrumento convocatório, da Instrução Normativa competente e da própria legislação:

> 12.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

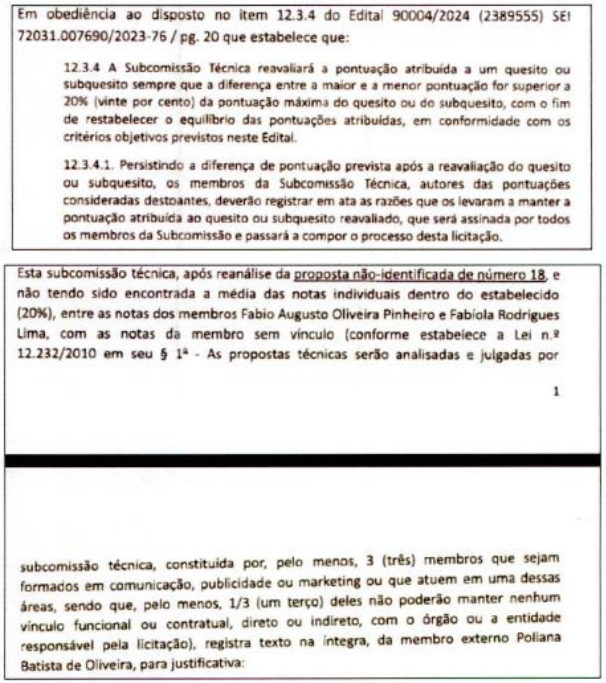
Ao se deparar NOVAMENTE com a avaliação da Subcomissão Técnica em relação às propostas do certame, nota-se que a vinculação ao dispositivo foi sumariamente ignorada. Conforme o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.232/2010 (e o item em destaque), se, após a reavaliação do quesito, a diferença superior a 20% persistir, os membros da Subcomissão Técnica autores das notas destoantes deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação.

Já no contexto da Instrução Normativa n° 1/2023 da SECOM-PR (ainda usada como base legal do certame), o seu art. 29, inc. III é cristalino:

> “no caso do inciso anterior, se persistir a diferença de pontuação após a reavaliação do quesito ou subquesito, os autores das pontuações registrarão em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída, a qual será assinada por todos os membros da subcomissão técnica e passará a compor processo da licitação”;

Se nem mesmo as próprias notas foram adequadamente motivadas, muito menos houve qualquer ponderação entre eles quando da ocorrência de referida discrepância. Seguem as imagens das planilhas que demonstram o que é aqui relatado:

Em Concorrência recente realizada pelo Ministério do Turismo (Edital n° 90004/2024), inclusive vencida pela licitante Mene e Portella Publicidade – quem se valeu de tal fundamento em sede recursal, quando da apresentação de suas contrarrazões - percebe-se a conduta regular da Subcomissão Técnica competente à época, a qual agiu de maneira regular e em prol das regras aqui em destaque. Quando da discrepância das notas, houve a necessária rediscussão e o julgador JUSTIFICOU as razões em caso de manutenção de sua análise. Segue o exemplo do que seria a conduta regular **e que foi ignorada no caso deste respeitoso Ministério:**



Em obediência ao disposto no item 12.3.4 do Edital 90004/2024 (2389555) SEI 72031.007690/2023-76 / pg. 20 que estabelece que:

12.3.4 A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

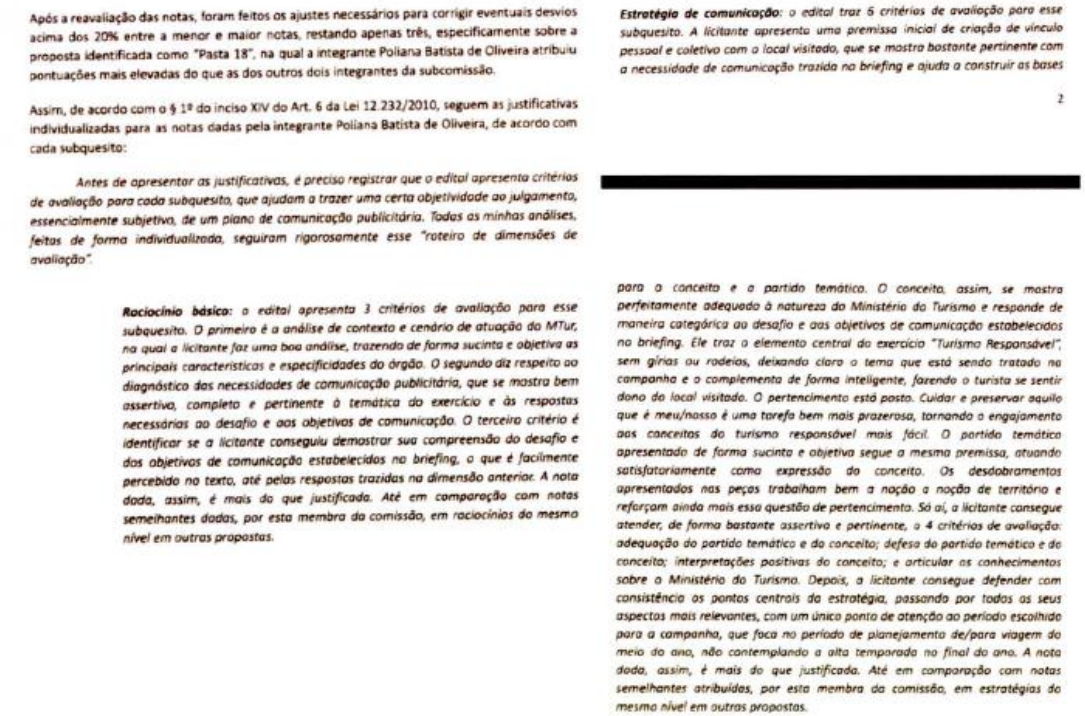
12.3.4.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

Esta subcomissão técnica, após reanálise da proposta não-identificada de número 18, e não tendo sido encontrada a média das notas individuais dentro do estabelecido (20%), entre as notas dos membros Fabio Augusto Oliveira Pinheiro e Fabíola Rodrigues Lima, com as notas da membro sem vínculo (conforme estabelece a Lei n.º 12.232/2010 em seu § 1º - As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por

1

subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação), registra texto na íntegra, da membro externo Poliana Batista de Oliveira, para justificativa:

Por conta do entendimento da julgadora em manter sua decisão, assim restou de maneira acertada nos autos da referida Concorrência – **e aqui desrespeitado na presente disputa licitatória**:



Após a reavaliação das notas, foram feitos os ajustes necessários para corrigir eventuais desvios acima dos 20% entre a menor e maior notas, restando apenas três, especificamente sobre a proposta identificada como "Pasta 18", na qual a integrante Poliana Batista de Oliveira atribuiu pontuações mais elevadas do que as dos outros dois integrantes da subcomissão.

Assim, de acordo com o § 1º do inciso XIV do Art. 6 da Lei 12.232/2010, seguem as justificativas individualizadas para as notas dadas pela integrante Poliana Batista de Oliveira, de acordo com cada subquesito:

Antes de apresentar as justificativas, é preciso registrar que o edital apresenta critérios de avaliação para cada subquesito, que ajudam a trazer uma certa objetividade ao julgamento, essencialmente subjetivo, de um plano de comunicação publicitária. Todas as minhas análises, feitas de forma individualizada, seguiram rigorosamente esse "roteiro de dimensões de avaliação".

***Raciocínio básico:** o edital apresenta 3 critérios de avaliação para esse subquesito. O primeiro é a análise de contexto e cenário de atuação do MTur, na qual a licitante faz uma boa análise, trazendo de forma sucinta e objetiva as principais características e especificidades do órgão. O segundo diz respeito ao diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária, que se mostra bem assertivo, completo e pertinente à temática do exercício e às respostas necessárias ao desafio e aos objetivos de comunicação. O terceiro critério é identificar se a licitante conseguiu demostrar sua compreensão do desafio e dos objetivos de comunicação estabelecidos no briefing, o que é facilmente percebido no texto, até pelas respostas trazidas na dimensão anterior. A nota dada, assim, é mais do que justificada. Até em comparação com notas semelhantes dadas, por esta membra da comissão, em raciocínios do mesmo nível em outras propostas.*

***Estratégia de comunicação:** o edital traz 6 critérios de avaliação para esse subquesito. A licitante apresenta uma premissa inicial de criação de vínculo pessoal e coletivo com o local visitado, que se mostra bastante pertinente com a necessidade de comunicação trazida no briefing e ajuda a construir as bases*

2

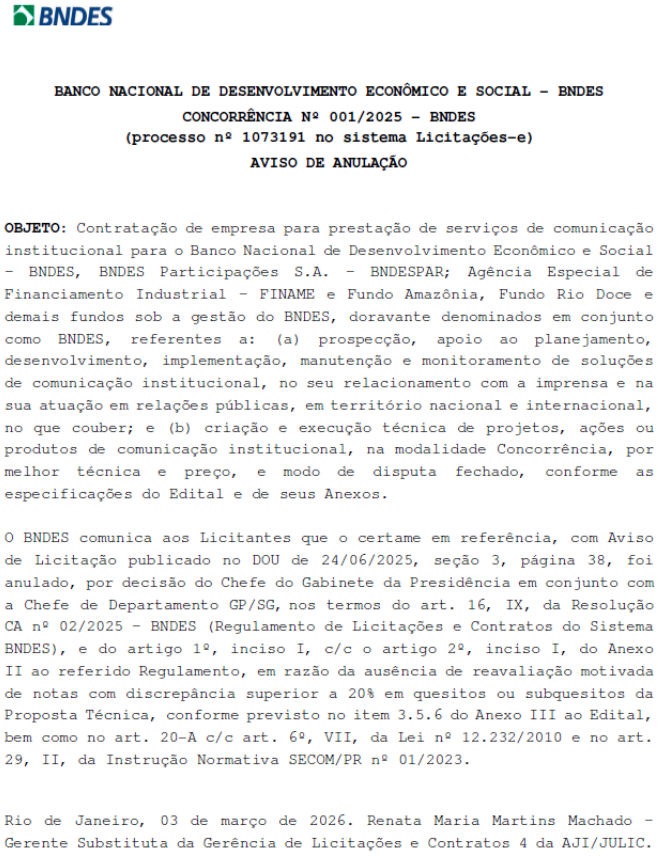
para o conceito e o partido temático. O conceito, assim, se mostra perfeitamente adequado à natureza do Ministério do Turismo e responde de maneira categórica ao desafio e aos objetivos de comunicação estabelecidos no briefing. Ele traz o elemento central do exercício "Turismo Responsável", sem gírias ou rodeios, deixando claro o tema que está sendo tratado na campanha e o complemento de forma inteligente, fazendo o turista se sentir dono do local visitado. O pertencimento está posto. Cuidar e preservar aquilo que é meu/nosso é uma tarefa bem mais prazerosa, tornando o engajamento aos conceitos do turismo responsável mais fácil. O partido temático apresentado de forma sucinta e objetiva segue a mesma premissa, atuando satisfatoriamente como expressão do conceito. Os desdobramentos apresentados nas peças trabalham bem a noção a noção de território e reforçam ainda mais essa questão de pertencimento. Só aí, a licitante consegue atender, de forma bastante assertiva e pertinente, a 4 critérios de avaliação: adequação do partido temático e do conceito; defesa do partido temático e do conceito; interpretações positivas do conceito; e articular os conhecimentos sobre o Ministério do Turismo. Depois, a licitante consegue defender com consistência os pontos centrais da estratégia, passando por todos os seus aspectos mais relevantes, com um único ponto de atenção ao período escolhido para a campanha, que foca no período de planejamento de/para viagem do meio do ano, não contemplando a alta temporada no final do ano. A nota dada, assim, é mais do que justificada. Até em comparação com notas semelhantes atribuídas, por esta membra da comissão, em estratégias do mesmo nível em outras propostas.

A diferença de conduta é cristalina e só reforça o desrespeito aos termos legais, regulamentares e editalícios perpetrado pela Subcomissão na presente Concorrência.

Sobre o tema, convém destacar entendimento mais recente em decisão da Corte de Contas do Distrito Federal, onde foi confirmada a ausência de motivação na reavaliação da pontuação atribuída às propostas técnicas dos licitantes, por ter havido

diferença superior a 20% da pontuação máxima permitida entre as notas concedidas pelos avaliadores, configurando uma irregularidade e justificou inclusive a suspensão cautelar do certame. Segundo a decisão, confirmada por unanimidade pelo Plenário da Corte de Contas, **"não houve manifestação técnica quanto aos casos de pontuação cuja diferença fosse superior a 20%, caracterizando a existência da fumaça do bom direito na representação tratada nos autos, frente, principalmente, à previsão legal constante do art. 6º, inc. VII, da Lei nº 12.232/2010" (TCDF – Decisão nº 1798/2020, Plenário. Relator: Antônio Renato Alves Rainha. Data de Julgamento: 27/05/2020).**

Por fim, importante que se destaque que nos últimos dias, para ser mais exato no dia 03.03.2026, foi publicado 'Aviso de Anulação' na Concorrência n° 001/2025 – BNDES. E o motivo para tal ato? Exatamente o que é aqui demonstrado:



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES
CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 – BNDES
(processo nº 1073191 no sistema Licitações-e)
AVISO DE ANULAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação institucional para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR; Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e Fundo Amazônia, Fundo Rio Doce e demais fundos sob a gestão do BNDES, doravante denominados em conjunto como BNDES, referentes a: (a) prospecção, apoio ao planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; e (b) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional, na modalidade Concorrência, por melhor técnica e preço, e modo de disputa fechado, conforme as especificações do Edital e de seus Anexos.

O BNDES comunica aos Licitantes que o certame em referência, com Aviso de Licitação publicado no DOU de 24/06/2025, seção 3, página 38, foi anulado, por decisão do Chefe do Gabinete da Presidência em conjunto com a Chefe de Departamento GP/SG, nos termos do art. 16, IX, da Resolução CA nº 02/2025 – BNDES (Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema BNDES), e do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 2º, inciso I, do Anexo II ao referido Regulamento, em razão da ausência de reavaliação motivada de notas com discrepância superior a 20% em quesitos ou subquesitos da Proposta Técnica, conforme previsto no item 3.5.6 do Anexo III ao Edital, bem como no art. 20-A c/c art. 6º, VII, da Lei nº 12.232/2010 e no art. 29, II, da Instrução Normativa SECOM/PR nº 01/2023.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026. Renata Maria Martins Machado – Gerente Substituta da Gerência de Licitações e Contratos 4 da AJI/JULIC.

Depreende-se, então, que a própria Subcomissão ASSUME o desrespeito à legislação e o vilipêndio à vinculação ao instrumento convocatório. A partir dos trechos em destaque, percebe-se que os procedimentos licitatórios pertinentes à

contratação de serviços de publicidade têm de seguir um rito extremamente estrito e cuidadoso, o qual aqui não foi respeitado e enseja sua nulidade.

Em outras palavras, os dispositivos trazidos à baila preveem, basicamente, ser necessário reavaliar os quesitos/subquesitos em que a diferença entre a maior e a menor pontuação atribuída a um licitante for superior a 20% (vinte por cento) da nota máxima prevista para quesito. E esta reavaliação não ocorreu, o que é motivo suficiente para se perceber a nulidade do julgamento.

III.II – Da necessária reforma quanto à desclassificação da Recorrente

Não obstante qualquer fundamento anterior desta manifestação recursal, urge-se destacar a necessária revisão da decisão assim registrada na ata da segunda sessão pública:

> Após conferência de todos os envelopes e a identificação da maioria das empresas, observou-se que o envelope de nº 06 continha documentação diversa da apresentada pela empresa ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING, ficando prejudicado o cotejamento do material da licitante, que foi desclassificada.

A própria afirmação por parte da Comissão não encontra respaldo na mesma ata. Explica-se. Como teria prejudicado o cotejamento do material se a mesma Comissão identificou a Recorrente e atribuiu a nota à licitante NESTE MESMO ATO ADMINISTRATIVO?

Ter havido qualquer impropriedade quando da impressão do Plano de Comunicação identificado não significa em momento algum o desrespeito à finalidade do Invólucro n° 02. Como se vê abaixo, há sim material capaz de evidenciar o Plano de Comunicação apresentado no Invólucro n° 01 pela Recorrente. Mais especificamente, da página 15 do Invólucro n° 01 da Recorrente até sua conclusão, o material é idêntico ao apresentado nas páginas 16 até 34 do seu Invólucro n° 02.



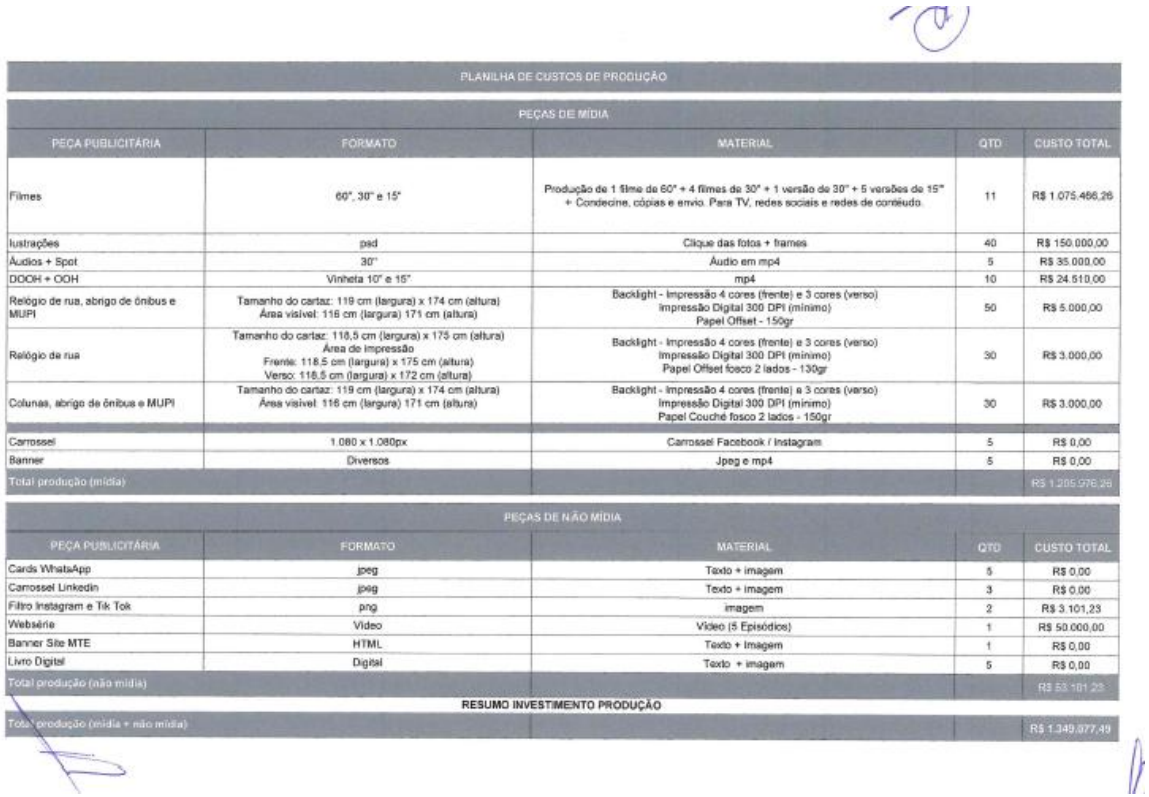
RESUMO DE INVESTIMENTO		
INVESTIMENTO TOTAL	R$ 9.000.000,00	100%
RESUMO DE INVESTIMENTO DE MÍDIA POR MEIO		%
TV ABERTA	R$ 1.139.425,60	15%
RÁDIO	R$ 798.699,00	10%
MÍDIA EXTERIOR	R$ 1.634.591,91	21%
INTERNET	R$ 2.798.916,00	37%
INOVADORES DIGITAIS	R$ 1.279.290,00	17%
TOTAL MÍDIA	R$ 7.650.922,51	85%
RESUMO DE INVESTIMENTO DE PRODUÇÃO		%
PRODUÇÃO EM MÍDIA	R$ 1.349.077,49	15%
TOTAL PRODUÇÃO	R$ 1.349.077,49	15%

Imagem Invólucro n° 01

RESUMO DE INVESTIMENTO		
INVESTIMENTO TOTAL	R$ 9.000.000,00	100%
RESUMO DE INVESTIMENTO DE MÍDIA POR MEIO		%
TV ABERTA	R$ 1.139.425,60	15%
RÁDIO	R$ 798.699,00	10%
MÍDIA EXTERIOR	R$ 1.634.591,91	21%
INTERNET	R$ 2.798.916,00	37%
INOVADORES DIGITAIS	R$ 1.279.290,00	17%
TOTAL MÍDIA	R$ 7.650.922,51	85%
RESUMO DE INVESTIMENTO DE PRODUÇÃO		%
PRODUÇÃO EM MÍDIA	R$ 1.349.077,49	15%
TOTAL PRODUÇÃO	R$ 1.349.077,49	15%

escala

Imagem do Invólucro n° 02



PLANILHA DE CUSTOS DE PRODUÇÃO

PEÇAS DE MÍDIA

PEÇA PUBLICITÁRIA	FORMATO	MATERIAL	QTD	CUSTO TOTAL
Filmes	60", 30" e 15"	Produção de 1 filme de 60" + 4 filmes de 30" + 1 versão de 30" + 5 versões de 15" + Condecine, cópias e envio. Para TV, redes sociais e redes de conteúdo.	11	R$ 1.075.466,26
Ilustrações	psd	Clique das fotos + frames	40	R$ 150.000,00
Áudios + Spot	30"	Áudio em mp4	5	R$ 35.000,00
DOOH + OOH	Vinheta 10" e 15"	mp4	10	R$ 24.510,00
Relógio de rua, abrigo de ônibus e MUPI	Tamanho do cartaz: 119 cm (largura) x 174 cm (altura) Área visível: 116 cm (largura) 171 cm (altura)	Backlight - Impressão 4 cores (frente) e 3 cores (verso) Impressão Digital 300 DPI (mínimo) Papel Offset - 150gr	50	R$ 5.000,00
Relógio de rua	Tamanho do cartaz: 118,5 cm (largura) x 175 cm (altura) Área de impressão Frente: 118,5 cm (largura) x 175 cm (altura) Verso: 118,5 cm (largura) x 172 cm (altura)	Backlight - Impressão 4 cores (frente) e 3 cores (verso) Impressão Digital 300 DPI (mínimo) Papel Offset fosco 2 lados - 130gr	30	R$ 3.000,00
Colunas, abrigo de ônibus e MUPI	Tamanho do cartaz: 119 cm (largura) x 174 cm (altura) Área visível: 116 cm (largura) 171 cm (altura)	Backlight - Impressão 4 cores (frente) e 3 cores (verso) Impressão Digital 300 DPI (mínimo) Papel Couché fosco 2 lados - 150gr	30	R$ 3.000,00
Carrossel	1.080 x 1.080px	Carrossel Facebook / Instagram	5	R$ 0,00
Banner	Diversos	Jpeg e mp4	5	R$ 0,00
Total produção (mídia)				R$ 1.295.976,26

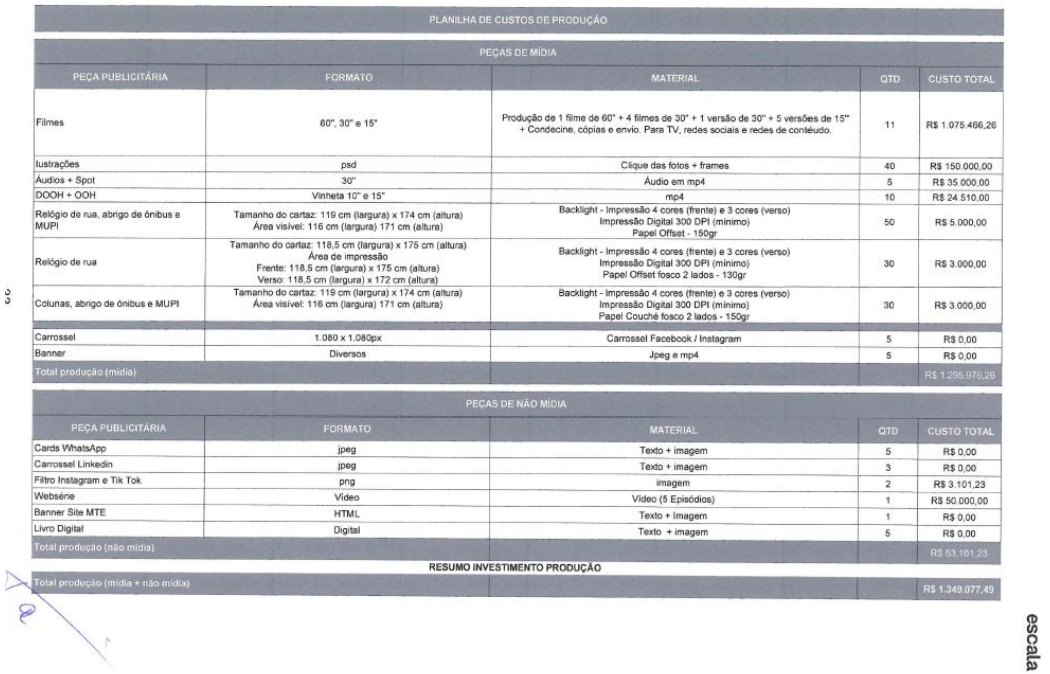
PEÇAS DE NÃO MÍDIA

PEÇA PUBLICITÁRIA	FORMATO	MATERIAL	QTD	CUSTO TOTAL
Cards WhatsApp	jpeg	Texto + imagem	5	R$ 0,00
Carrossel Linkedin	jpeg	Texto + imagem	3	R$ 0,00
Filtro Instagram e Tik Tok	png	imagem	2	R$ 3.101,23
Websérie	Vídeo	Vídeo (5 Episódios)	1	R$ 50.000,00
Banner Site MTE	HTML	Texto + Imagem	1	R$ 0,00
Livro Digital	Digital	Texto + imagem	5	R$ 0,00
Total produção (não mídia)				R$ 53.101,23

RESUMO INVESTIMENTO PRODUÇÃO

Total produção (mídia + não mídia)	R$ 1.349.077,49

Imagem Invólucro n° 01



PLANILHA DE CUSTOS DE PRODUÇÃO

PEÇAS DE MÍDIA

PEÇA PUBLICITÁRIA	FORMATO	MATERIAL	QTD	CUSTO TOTAL
Filmes	60", 30" e 15"	Produção de 1 filme de 60" + 4 filmes de 30" + 1 versão de 30" + 5 versões de 15" + Condecine, cópias e envio. Para TV, redes sociais e redes de conteúdo.	11	R$ 1.075.466,26
Ilustrações	psd	Clique das fotos + frames	40	R$ 150.000,00
Áudios + Spot	30"	Áudio em mp4	5	R$ 35.000,00
DOOH + OOH	Vinheta 10" e 15"	mp4	10	R$ 24.510,00
Relógio de rua, abrigo de ônibus e MUPI	Tamanho do cartaz: 119 cm (largura) x 174 cm (altura) Área visível: 116 cm (largura) 171 cm (altura)	Backlight - Impressão 4 cores (frente) e 3 cores (verso) Impressão Digital 300 DPI (mínimo) Papel Offset - 150gr	50	R$ 5.000,00
Relógio de rua	Tamanho do cartaz: 118,5 cm (largura) x 175 cm (altura) Área de impressão Frente: 118,5 cm (largura) x 175 cm (altura) Verso: 118,5 cm (largura) x 172 cm (altura)	Backlight - Impressão 4 cores (frente) e 3 cores (verso) Impressão Digital 300 DPI (mínimo) Papel Offset fosco 2 lados - 130gr	30	R$ 3.000,00
Colunas, abrigo de ônibus e MUPI	Tamanho do cartaz: 119 cm (largura) x 174 cm (altura) Área visível: 116 cm (largura) 171 cm (altura)	Backlight - Impressão 4 cores (frente) e 3 cores (verso) Impressão Digital 300 DPI (mínimo) Papel Couché fosco 2 lados - 150gr	30	R$ 3.000,00
Carrossel	1.080 x 1.080px	Carrossel Facebook / Instagram	5	R$ 0,00
Banner	Diversos	Jpeg e mp4	5	R$ 0,00
Total produção (mídia)				R$ 1.295.976,26

PEÇAS DE NÃO MÍDIA

PEÇA PUBLICITÁRIA	FORMATO	MATERIAL	QTD	CUSTO TOTAL
Cards WhatsApp	jpeg	Texto + imagem	5	R$ 0,00
Carrossel Linkedin	jpeg	Texto + imagem	3	R$ 0,00
Filtro Instagram e Tik Tok	png	imagem	2	R$ 3.101,23
Websérie	Vídeo	Vídeo (5 Episódios)	1	R$ 50.000,00
Banner Site MTE	HTML	Texto + Imagem	1	R$ 0,00
Livro Digital	Digital	Texto + imagem	5	R$ 0,00
Total produção (não mídia)				R$ 53.101,23

RESUMO INVESTIMENTO PRODUÇÃO

Total produção (mídia + não mídia)	R$ 1.349.077,49

escala

Imagem Invólucro n° 02

Ora, a licitante Escala foi sim identificada e assim fez cumprir exatamente a finalidade do item 11.3.4.3.1 do instrumento convocatório, qual seja, **‘proporcionar a correlação segura de autoria’**.

Tal decisão de constar em ata a desclassificação da Recorrente por tal motivo especificamente não só carece de legalidade quando confrontada com a própria conduta da Recorrente no próprio certame, como também de razoabilidade e se afasta integralmente do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União.

Sobre o tema, convém destacar doutrina administrativa:

> “Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.” (MEDAUAR, 2013, p. 199)

Não será demais reproduzir os ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles em relação à temática:

> “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação”. (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, p. 124).

O que aqui se sustenta, na eventualidade da fundamentação até aqui ser rechaçada, é que concordar com o motivo até aqui manifestado pela Comissão é ir contra entendimento firme da jurisprudência quanto ao fato de o Edital não constituir um fim em si mesmo.

Ou seja, trata-se de ferramenta para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos dos princípios licitatórios.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Assim, percebe-se que o aspecto essencial neste caso a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão, da identificação ou não do Invólucro da Recorrente. E a própria Comissão a identificou, tanto o é que a Recorrente é devidamente inserida na classificação. Se não atrapalhou essa avaliação/identificação, não produziu efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

O que se sustenta, por ora, é que tal aspecto formal – cópia identificada na íntegra do Plano de Comunicação Apócrifo – pode, diante das particularidades do caso concreto, e deve ser absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração. Por fim, ainda sobre o tema, em recentíssimas decisões, o Tribunal de Contas da União asseverou que pequenos erros cometidos pela empresa licitante não devem ser motivo de seu afastamento por este motivo, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

> “Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.
> É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”
> Acórdão 1204/2024 – Plenário.

> “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”
> Acórdão 1217/2023 – Plenário.

> “Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.
> Acórdão 988/2022 – Plenário.

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

> Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, **devemos relembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados** (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Em resumo, requer-se seja reconsiderada a decisão quanto à desclassificação desta Recorrente por conta de suposta dificuldade no cotejamento entre o conteúdo do Invólucro n° 01 e o Invólucro n° 02. Tal identificação se deu perfeitamente ao longo da realização da segunda sessão pública e nada obstou a continuidade da Concorrência em tela.

IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Conclui-se, portanto, que a Concorrência do Ministério do Trabalho e Emprego está eivada de grave irregularidade devido à ausência de concreto julgamento individualizado por parte dos avaliadores da Subcomissão Técnica, que adotou metodologia equivocada, ilícita (não prevista em lei) e rechaçada pelo TCU, o que é comprovado tanto pela apresentação de justificativa exígua e única, e não individualizada, para cada pontuação atribuída.

Ante o exposto, requer-se a anulação do julgamento das propostas técnicas realizado pela Subcomissão Técnica, devendo ser esta Concorrência novamente realizada, com nova apresentação das propostas pelos licitantes, diante de violação, pela Administração, ao procedimento de avaliação individualizada previsto no artigo 11, § 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.232/2010 e reforçado pelo art. 55, incisos II e IV, da IN SECOM/PR nº 01/2023, e do consequente descumprimento do encaminhamento do TCU no Acórdão nº 842/2023 – TCU – Plenário.

Não obstante, seja também reformada a desclassificação da Recorrente por conta de suposto prejuízo quando do cotejamento de seu material. Como visto, a identificação da proposta da Recorrente se deu sem qualquer problema ao desenrolar do certame.

Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, esta empresa ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, com supedâneo na fundamentação, requer o recebimento, análise por parte do Ministério e admissão desta peça, para que ao final seja reconhecida a nulidade deste procedimento diante da óbvia ausência de motivação das notas.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, posto que serão utilizados nas medidas futuras cabíveis.

Brasília – DF, 06 de março de 2026

RODRIGO MINELLA DIPP:99133210004

Assinado de forma digital por RODRIGO MINELLA DIPP:99133210004
Dados: 2026.03.06 14:04:14 -03'00'

MIGUEL ANGELO DE LUCA:19202261091

Assinado de forma digital por MIGUEL ANGELO DE LUCA:19202261091
Dados: 2026.03.06 14:09:17 -03'00'

ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA